



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1027787-03.2015.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Reforma**
 Impetrante: **Celso Antonio dos Santos**
 Impetrado: **Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Anderson Suzuki**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CELSO ANTÔNIO DOS SANTOS** contra o ato praticado pelo **DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a noticiar ser policial militar, a quem a autoridade vem negando em casos análogos ao impetrante a aposentadoria especial nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1.985, com integralidade e paridade. Requer a concessão da segurança (fls. 01/05). Juntou documento às fls. 07/23.

A medida liminar foi indeferida às fls. 29.

O DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, informou inexistência do direito líquido e certo. Além disso, informou que até a presente data não foi protocolado novo pedido de passagem para inatividade pelo impetrante nesta Diretoria. E assim requer a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 44/48). Juntou documentos às fls. 49/51.

Ministério público opinou por não se manifestar às fls. 60/61.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão deve ser acolhida.

1027787-03.2015.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, a controvérsia não reside em torno da possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial, haja vista, que este é um direito que está devidamente amparado na Lei Complementar 144/2014 que deu nova redação para a Lei Complementar 51/85, e que dispõe expressamente no artigo 1º, inciso II, alínea "a":

Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:

(...)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Assim, incontestável o direito do impetrante quanto à aposentadoria especial, nos termos da legislação corrente, em razão de exercer atividade policial, o que permite o seu enquadramento na lei mencionada.

Na verdade, o cerne do conflito na presente demanda diz respeito à possibilidade do servidor público policial aposentar-se voluntariamente segundo o regime especial e ter direito à *integralidade* dos seus vencimentos e à *paridade* de sua remuneração quanto aos paradigmas da mesma categoria que estão na ativa.

Quanto à questão, inúmeras modificações legais ocorreram quanto às regras de concessão da aposentadoria. Inicialmente, a Lei Complementar Federal nº 51/85, em seu art. 1º, dispunha que o policial deveria ser aposentado voluntariamente, com proventos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

integrais, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que contasse com pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial sem que houvesse o requisito da idade mínima para a realização do pedido.

Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 passou a prever que a aposentadoria voluntária do policial deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher; II - trinta anos de contribuição previdenciária; III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial (art. 2º), dispensado o requisito de idade para àqueles que ingressaram a carreira policial antes da EC nº 41/03 (art. 3º). Enquanto que a Lei Complementar 144/2014 modificou os requisitos novamente para os que já foram mencionados, ou seja, 25 anos de contribuição, sendo 15 anos em atividade policial, desconsiderando-se o requisito etário para a concessão da aposentadoria.

No presente caso, verifico à fl. 69 que o autor possui mais de 30 anos de contribuição sendo que, no exercício da função estritamente policial esse período de tempo é superior a 20 anos, além disso, o documento referido atesta o ingresso do impetrante na carreira policial em 09/10/1992, portanto, na vigência da Lei Complementar 51/85 assim, o caso do autor deve ser amparado pelas regras de transição que foram adotadas para sanar essas difíceis situações em que a legislação modificou-se inúmeras vezes ao longo do tempo de atividade do servidor público.

Sendo assim, a interpretação que deve prevalecer é a de que o autor é beneficiado pela LC 51/85 no sentido de que pode aposentar-se com direito à integralidade e paridade (sem que seja necessária a observação do critério etário) - por ser o texto normativo vigente à época do ingresso na carreira policial - e, por preencher os requisitos trazidos pela LC 144/2014 quanto ao tempo de contribuição de 30 anos, sendo 20 anos de atividade policial. Importante ressaltar que este entendimento está de acordo e foi recebido pela Constituição de 1988 uma vez que está disposto no artigo 40, § 4º, inciso III que é possível a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria daquelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

carreiras cuja atividade seja exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do indivíduo, o que é evidente no exercício da atividade policial.

Assim também tem entendido a jurisprudência, conforme os seguintes julgados cujos trechos a seguir colacionam-se:

"EMENTA: POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.062/08. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL CIVIL ANTES DA EC 41/03. DIREITO A PARIDADE E A PROVENTOS INTEGRAIS. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

In casu, o autor possui mais de 30 anos de serviço, sendo mais de 20 anos exercendo atividade policial (fl. 71), cumpriu, assim, o tempo mínimo de contribuição e o efetivo exercício na atividade policial; dispensado o requisito de idade mínima, em virtude do ingresso na carreira antes da vigência da EC 41/2003, atendendo aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/85 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08.

Como bem anotado pelo Desembargador Torres de Carvalho, as “duas leis estão em vigor. Enquanto a LC nº 51/85 trata das regras gerais de aposentadoria para os funcionários policiais, a LCE nº 10.62/08 cuida das regras específicas. A lei federal é complementada pela lei estadual, não restringida; e ainda que esta lei não mencione o termo “proventos integrais”, aquela o menciona e deve ser aplicada ao caso concreto”.

Quanto à integralidade e paridade comprovado “está que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apelante ingressou no serviço público antes de 2003 e, portanto, tem garantido o disposto em cláusula constitucional de integralidade e paridade remuneratória, além de reconhecido seu direito a proventos integrais em face do previsto na Lei Complementar Federal nº 51/85, havendo, inclusive, cumprido todas as exigências da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, para obter a aposentadoria voluntária”.

“Frise-se que o requisito da idade, para a hipótese do autor, restou afastado pelo teor das leis retro mencionadas, e, portanto, não há como se falar em aposentadoria especial, sem respeitar os princípios da integralidade e da paridade, visto que o autor preencheu todos os requisitos legais para a ele ser garantido estes direitos”. (APELAÇÃO 1025801-48.2014.8.26.0053/SP; Relator(a): Paulo Galizia; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 21/05/2015)

Pelo exposto, a concessão da segurança é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação impetrada por **CELSO ANTÔNIO DOS SANTOS** contra o ato praticado pelo **DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para **CONCEDER A SEGURANÇA**, para determinar a aposentadoria do autor nos termos supra mencionados, com base na Lei nº 51/85 e Lei Complementar Paulista 1062/2008, com integralidade (correspondente à totalidade da remuneração do impetrante no cargo efetivo em que se der a aposentadoria), bem como à paridade de vencimentos. Além disso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em fase da Súmula nº 512, do STF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Expeça-se o necessário.

Recorro de ofício.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**